

incominhe-se a Protocolo



Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Em, 06/08/01

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo
ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 053 /2001.

Ord. Ad.	
Nº	<u>1696/03</u>
Em	<u>06-08-03</u>
Assunto	<u>Ind. Proj. 053</u>
Res. es	<u>Maris</u>
Matricula	

"Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que institui o Programa Primeiro Emprego - PPE - no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências".

APROVADO

A Assembléia Legislativa aprova o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica Instituído no âmbito do Estado do Piauí, o "Programa Primeiro Emprego" - PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como, fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, regularmente inscritos no programa, que se encontrarem matriculados e freqüentando aulas do Ensino Fundamental, Médio e Superior, ou que tenham concluído um dos últimos cursos e que não tenham relação formal de emprego em período superior a 06 (seis) meses.

Art. 2º - O Programa Primeiro Emprego, ora instituído, será coordenado e supervisionado pela Comissão Estadual de Emprego e contará com a colaboração dos Conselhos da Criança e do Adolescente, dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas e de outras organizações, governamentais ou não.

Art. 3º- Os empregadores que participarem do Programa Primeiro Emprego serão beneficiados com incentivos fiscais.

Art. 4º- O beneficiário do Programa receberá piso salarial de ingresso na categoria profissional de jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de dois salários mínimos por jovem contratado, durante os primeiros 06 (seis) meses do contrato de trabalho.

§ 1º- Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a um salário mínimo por jovem contratado.

§ 2º- O período mínimo de participação da empresa no Programa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, no mínimo 01 (um) jovem e no máximo, um número equivalente a 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO

§ 4º - Serão destinadas 10% das vagas aos portadores de deficiência física.

§ 5º - Os recursos do Programa Primeiro Emprego serão destinados, primeiramente, ao emprego de jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o ensino fundamental.

§ 6º - Será assegurado ao jovem a proteção da Legislação Trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado.

Art. 5º - Poderão habilitar-se à participação no Programa Primeiro Emprego, mediante a assinatura de Termo de Adesão, as cooperativas de trabalho, as micros, pequenas e médias empresas, assim definidas no regulamento.

§ 1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão produtiva, comprovar a não redução de postos de trabalhos nos 03 (três) meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período de 12 (doze) meses.

§ 2º - O empregador, respeitado a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste programa.

§ 3º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou não cumprir direitos previstos no § 5º do Art. 4º desta Lei, durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

§ 4º - As empresas referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 02 de Agosto de 2001.

Francisca Trindade
Francisca Trindade
Deputada Estadual

Henrique Rebelo
Henrique Rebelo
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A Globalização não conseguiu dar uma resposta satisfatória a um dos grandes males da sociedade moderna, senão, conseguiu ampliar seus efeitos, a famigerada onda de desemprego. As principais economias mundiais já não conseguem gerar postos de trabalho suficientes para ocupar o grande contingente que é lançado anualmente no mercado, isso acontece no Japão, na Europa, nos Estados Unidos e no Brasil, com seus efeitos mais alarmantes nos Estados mais pobres da nação, como nosso Piauí.

Preocupados com esta situação e na mesma linha propositiva que levou a criação do FUNGER e que posteriormente veio a fomentar o Banco do Povo, vimos propor este Indicativo de Lei ao Poder Executivo para que seja instituído o Programa Meu Primeiro Emprego no âmbito do Estado do Piauí, sucesso em outros estados e que deve ser implantado o mais breve possível afim de possibilitar melhores dias aos nossos jovens.

Assim como foi implementado no Mato Grosso do Sul e no Maranhão, recentemente foi lançado o programa em nossa vizinha cidade de Timon (em uma população de 129.155 habitantes, cerca de 150 estudantes foram beneficiados, neste paralelo teríamos cerca de 800 beneficiados em Teresina), imaginamos ampliar os horizontes de inúmeros jovens piauienses que ingressam no mercado de trabalho sem grandes perspectivas de inserção neste contexto, seja pela dificuldade de acesso a um ensino público e de qualidade, seja pela falta de qualificação, ou ainda, pelo alarmante desemprego presente.

Segundo dados de 1999 divulgados pelo IBGE, no Brasil a média de anos de estudo por habitante é de 5,7 e no Nordeste essa média cai para 4,3 anos, considerando-se o alarmante índice de analfabetismo em nosso Estado, e comparando-se os dados do Censo de 1996 com o Censo de 2000 constatamos que a população do Piauí ampliou de 2.673.085 para 2.841.202, em Teresina a população ampliou de 563.027 para 714.583, sendo que segundo o mesmo Censo de 96 tínhamos cerca de 563.027 jovens entre 15 e 24 anos no Piauí, e 149.133 em Teresina, deixando claro que nossa população jovem ocupa um grande espaço em nossa sociedade e merece uma atenção especial, no estímulo a educação e no fomento ao emprego, gerando riquezas para o país, neste ponto fica clara a necessidade de iniciativas como o Programa Bolsa Escola, Geração de Emprego e Renda, Primeiro Emprego, entre outros que venham a contribuir com a construção de uma nova realidade.

Neste ano tivemos cerca de 11.143 inscritos no Piauí no último ENEM, contamos com cerca de 50.000 universitários que procuram ingressar no mercado de trabalho, qualifica-los para o mercado e suavizar esta barreira é um dever do Poder Público.

Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, regularmente inscritos no programa, que se encontrarem matriculados e freqüentando aulas do Ensino Fundamental, Médio e Superior, ou que tenham concluído um dos últimos cursos e que não tenham relação formal de emprego em período superior a 06 (seis) meses. Os empregadores que participarem do Programa Primeiro Emprego serão beneficiados com incentivos fiscais.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

O beneficiário do Programa receberá piso salarial de ingresso na categoria profissional de jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de dois salários mínimos por jovem contratado, durante os primeiros 06 (seis) meses do contrato de trabalho. Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a um salário mínimo por jovem contratado.

O período mínimo de participação da empresa no Programa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Serão destinadas 10% das vagas aos portadores de deficiência física.

Os recursos do Programa Primeiro Emprego serão destinados, primeiramente, ao emprego de jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o ensino fundamental.

Será assegurado ao jovem a proteção da Legislação Trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado.

Poderão habilitar-se à participação no Programa Primeiro Emprego, mediante a assinatura de Termo de Adesão, as cooperativas de trabalho, as micros, pequenas e médias empresas, assim definidas no regulamento.

Contamos com o apoio dos demais Deputados para que, aprovado o Indicativo, consigamos efetivar este Projeto junto ao Governo Estadual.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 02 de Agosto de 2001.


Francisca Trindade
Deputada Estadual

Henrique Rebêlo
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Atas</i>	FLS Nº <i>06</i>
ANEXOS	NÚMERO <i>1696/03</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de *04* laudas.

Em *07/08/01*

[Signature]
Funcionário

Lidiana M. Monte M. Lima
Chefe Setor de Publicação

DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à *Diretoria Legislativa*

Em *07/08/01*
[Signature]
Conceição M. Paula Sampaio
Teresina - Piauí

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhe-se à *Redação*
de Atas

Em *08/08/01*

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à <i>Secretaria</i>
<i>Genl. de Mesa</i>
Em <i>08/08/01</i>
<i>[Signature]</i>
Martinho R. de Sá Júnior Chefe Sec. Red. de Atas

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhe-se a *Setor de Reg.*

[Signature]
Em *26/03/02*

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Assembleia Legis'ativa
Encaminhe-se à <i>Diretoria</i>
<i>Legislativa</i>
Em <i>25/03/02</i>
<i>[Signature]</i>
Martinho R. de Sá Júnior Chefe Sec. Red. de Atas

PROVIDENCIADO
Nº *27.103/02*
[Signature]
Setor de Apoio de Assessoria

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhe-se a *Sec. Genl.*
de mesa

Em *07/04/02*

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



Assembléia Legislativa

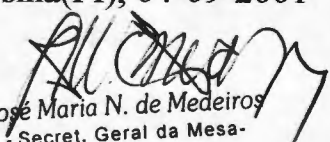
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NUMERO

DE ORDEM,

À Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Piauí, para opinar sobre o Indicativo de que trata o presente processo à vista do disposto nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.


Teresina(PI), 04-09-2001


José Maria N. de Medeiros
- Secret. Geral da Mesa -

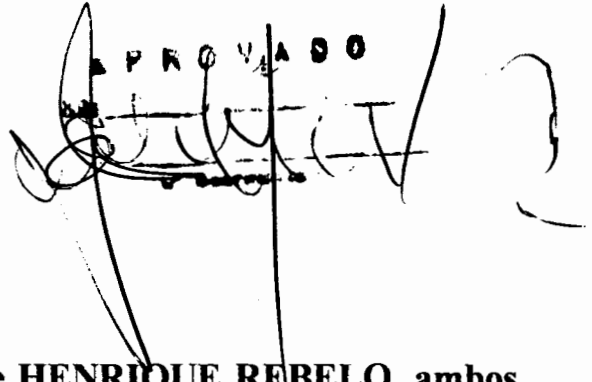
EXMO. SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em:



APROVADO



FRANCISCA TRINDADE e HENRIQUE REBELO, ambos deputados do Partido dos Trabalhadores - PT e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB respectivamente, com assento nesta Casa Legislativa, REQUER, em conformidade com o artigo 30, II, do Regimento Interno desta Casa, e após ouvido o Plenário, a realização de uma AUDIÊNCIA PÚBLICA, junto à Comissão de Administração Pública e Política Social, a fim de discutir as alternativas de políticas de emprego para os jovens, tendo como enfoque o Projeto de Lei "PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO" - PPE, que tramita nesta Casa, convidando para debater o assunto, o Secretário de Trabalho do Estado Dep. Homero Castelo Branco; um representante da Rede Jovem do Nordeste; um representante da Pastoral de Juventude da Arquidiocese de Teresina; um representante da Comissão de Emprego do SINE e um representante da CUT - Central Única das Trabalhadores.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,
20 de fevereiro de 2002.



FRANCISCA TRINDADE

Dep. Est. do Partido dos Trabalhadores



HENRIQUE REBÊLO

Dep. Estadual do PMDB

Recebido
Em: 25.02.02
Alcides

Reqo12002.



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa

PARECER Nº 009/02

Processo AL-1696/01

Natureza: Legislativo

Autor: Dep. FRANCISCA TRINDADE

Dep. HENRIQUE REBELO

**INDICATIVO, PROPOSIÇÃO DE
AUTORIA DE PARLAMENTAR DESTA
CASA. ANÁLISE FORMAL.
CONFORMIDADE COM AS NORMAS
REGIMENTAIS.**

1. PREÂMBULO

APROVADO

A Secretaria Geral da Mesa submete a esta Procuradoria o processo em epígrafe, demandando parecer quanto à satisfação da matéria às exigências do art. 115, e, evidentemente, atendidas aquelas, deliberação da Casa, com base no art. 116 e P. único.

2. ANÁLISE

Dada a natureza da proposição, e a precisão da consulta, esta Procuradoria se prende tão somente quanto aos seus aspectos formais.

É evidente que os aspectos de mérito, de conveniência e oportunidade de conversão do indicativo em Projeto de lei competirão à autoridade a quem é dirigida.

Daí, da análise a que procedemos, constatamos conformidade formal do "projeto", sob os aspectos regimentais, inclusive de técnica legislativa.



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa

3. CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, a proposição está passível de ser votada e ultimada a sua tramitação nesta Casa, nos termos regimentais.

É o parecer.

Procuradoria Geral - AL, em 01 de Março de 2002.


ORLANDO VIANA DE MORAES
Procurador Geral



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 31 DE 27 MARÇO DE 2002.

"Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que institui o Programa Primeiro Emprego - PPE - no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
aprova o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica Instituído no âmbito do Estado do Piauí, o "Programa Primeiro Emprego" - PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como, fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, regularmente inscritos no programa, que se encontrarem matriculados e freqüentando aulas do Ensino Fundamental, Médio e Superior, ou que tenham concluído um dos últimos cursos e que não tenham relação formal de emprego em período superior a 06 (seis) meses.

Art. 2º - O Programa Primeiro Emprego, ora instituído, será coordenado e supervisionado pela Comissão Estadual de Emprego e contará com a colaboração dos Conselhos da Criança e do Adolescente, dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas e de outras organizações, governamentais ou não.

Art. 3º- Os empregadores que participarem do Programa Primeiro Emprego serão beneficiados com incentivos fiscais.

Art. 4º- O beneficiário do Programa receberá piso salarial de ingresso na categoria profissional de jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de dois salários mínimos por jovem contratado, durante os primeiros 06 (seis) meses do contrato de trabalho.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 31 DE 27 MARÇO DE 2002.

§ 1º - Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a um salário mínimo por jovem contratado.

§ 2º - O período mínimo de participação da empresa no Programa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, no mínimo 01 (um) jovem e no máximo, um número equivalente a 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho.

§ 4º - Serão destinadas 10% das vagas aos portadores de deficiência física.

§ 5º - Os recursos do Programa Primeiro Emprego serão destinados, primeiramente, ao emprego de jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o ensino fundamental.

§ 6º - Será assegurado ao jovem a proteção da Legislação Trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado.

Art. 5º - Poderão habilitar-se à participação no Programa Primeiro Emprego, mediante a assinatura de Termo de Adesão, as cooperativas de trabalho, as micros, pequenas e médias empresas, assim definidas no regulamento.

§ 1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão produtiva, comprovar a não redução de postos de trabalhos nos 03 (três) meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período de 12 (doze) meses.

§ 2º - O empregador, respeitado a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste programa.

§ 3º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou não cumprir direitos previstos no § 5º do Art. 4º desta Lei, durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



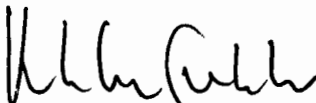
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 31 DE 27 MARÇO DE 2002.

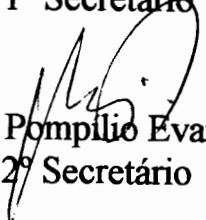
§ 4º - As empresas referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 27 de março de 2002.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente


Dep. Paulo Henrique
1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 096

Teresina(PI), 01 de abril de 2002.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei de autoria dos Deputados *FRANCISCA TRINDADE* e *outro*, que:

“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que institui o Programa Primeiro Emprego – PPE – no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HUGO NAPOLEÃO DO RÊGO NETO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL